

4207

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 20

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 598.229-1 PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : ALADIR HGRODNIK DANNEMANN E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMENTA: I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

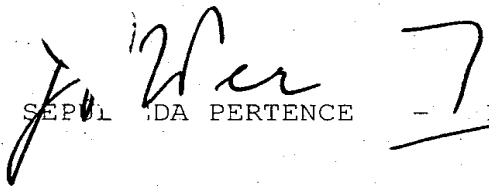
II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

em 13 de dezembro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.229-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : ALADIR HGRODNIK DANNEMANN E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 416):

'ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO
ESTADUAL - LEI COMPLEMENTAR 77/96 -
RECLASSIFICAÇÃO COM A CRIAÇÃO DE MAIS DUAS
CLASSES - EXIGÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
PARA PROMOÇÃO À ÚLTIMA CLASSE (G7) -
EQUIPARAÇÃO APENAS AOS INATIVOS QUE POSSUAM
GRAUS DE ESPECIALISTAS - APELO PROVIDO PARA
ESTA FINALIDADE - VOTO VENCIDO QUE ESTENDIA O
BENEFÍCIO A TODOS OS APELANTES'.

Alega-se violação do artigo 40, § 8º, da Constituição.

Decido.

É inviável o RE. O fato de os agravantes terem se aposentado na classe mais elevada da carreira não lhes assegura o reenquadramento na última classe, uma vez que não preencheram o requisito de ordem pessoal (curso de especialização de 360 h).

Não existe violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pois, segundo o acórdão recorrido, os aposentados foram enquadrados de forma idêntica aos servidores ativos, passando da classe E-5 para a F-6.




É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa 'na versão do acórdão recorrido' (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **Marco Aurélio**, RTJ 148/550).

Nego provimento ao agravo."

Insistem os agravantes na alegação de violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, e que o referido dispositivo constitui cláusula de garantia, "conferindo aos agravantes os mesmos benefícios e vantagens atribuídos aos servidores da ativa".

É o relatório.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

AI 598.229-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a agravante.

O Tribunal a quo, ao decidir, assentou que o disposto na Lei Complementar 77/96 deveria ser estendido aos inativos que comprovassem os requisitos necessários ao reenquadramento na nova classe (f. 207/208):

"A Constituição da República, em seu art. 39, parágrafo 1º, III, dispõe que (par. 1º) a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (III) - **as peculiaridades do cargo.**

A Lei Complementar instituiu, como peculiaridade à Classe G 7, que o seu ocupante possua o título de especialista. Exige um grau maior de conhecimento e de formação universitária. Não se pode equiparar a estes ocupantes aqueles que não possuam tal requisito."

Logo, sendo da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido" (AI 130.893-AgR, 06.11.1990, 2ª T., **Velloso**,; RE 140.265, 20.10.1992, 2ª T., **Marco Aurélio**), correta a decisão agravada ao afastar a possibilidade de reenquadramento funcional, aos inativos que não possuem os requisitos individuais exigidos pela Lei Complementar nº 77/96.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.229-1**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): ALADIR HGRODNIK DANNEMANN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte

W/ Coordenador